PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, originalmente, em desfavor do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-prefeito de Barro/CE (gestão: 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas parcial dos recursos oriundos do Convênio n° 1.022/2003, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município.

2. O ajuste vigeu, inicialmente, de 27/3/2003 a 27/1/2005, tendo o prazo final sido prorrogado para 21/1/2007, destacando-se que caberia à concedente o repasse de R$ 99.986,35, mas que, de fato, foi transferido ao município o montante de R$ 69.990,35, por meio de duas parcelas, nos valores de R$ 39.994,35, em 22/5/2004, e R$ 29.996,00, em 6/12/2004.

3. De acordo com os autos, a instauração da presente TCE decorreu da falta de prestação de contas referente às 1ª e 2ª parcelas do referido convênio.

4. Dessa forma, a Secex/CE realizou a citação do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação da 1ª parcela do Convênio nº 1.022/2003, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, bem como do município de Barro/CE, em virtude da não devolução do saldo remanescente do aludido convênio, para apresentarem defesa e/ou recolherem o respectivo débito.

5. Regularmente citados, apenas o ex-gestor municipal apresentou defesa às Peças nºs 8 e 33/34, quedando-se inerte o município de Barro/CE, de sorte que ele deve passar à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Em síntese, o ex-prefeito argumentou que fora afastado do comando da Prefeitura de Barro/CE em 7/10/2004, deixando nos arquivos da municipalidade documentos que comprovariam a correta aplicação dos recursos federais; que não poderia ter acesso a essa documentação, em vista de conflito político; que o dever de prestar contas seria do gestor à época da prestação de contas final; e que deveria responder apenas pelos atos praticados em sua gestão.

7. Posteriormente, o ex-gestor municipal apenas apresentou documentação com o intuito de comprovar que fora recolhido o valor de R$ 54.406,10 aos cofres da Funasa, em 18/7/2014, referente ao saldo da conta bancária específica do convênio, destacando-se que a unidade técnica confirmou a autenticidade desse recolhimento.

8. Após analisar os elementos contantes dos autos, a Secex/CE propôs, com a anuência do MPTCU, a rejeição das alegações de defesa do ex-gestor municipal, com o julgamento pela irregularidade das suas contas, seguida da condenação em débito e da aplicação da multa legal, além do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do município de Barro/CE, com a devida quitação do recolhimento da importância relativa à 2ª parcela do mencionado convênio, acrescida dos ganhos decorrentes da aplicação financeira desde o recebimento dos recursos federais pelo município.

9. De início, anoto que incorporo os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a essas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. Com efeito, as alegações de defesa do ex-gestor municipal merecem ser rejeitadas, uma vez que ele não apresentou prova da realização exitosa dos serviços supostamente promovidos com a primeira parcela dos recursos recebidos do referido acordo, razão pela qual se caracteriza a sua responsabilidade pelo ressarcimento do débito apurado nestes autos.

11. Destaco que a responsabilidade pela parcial prestação de contas relativa à 1ª parcela repassada à municipalidade cabia ao Sr. Joaquim Alves do Nascimento, pois ele era o gestor municipal à época dos indevidos saques ocorridos na conta do convênio.

12. Nesse sentido, cabe anotar que a Funasa, conforme cópia do ofício datado de 22/12/2004 (Peça nº 1, p. 148), notificou o Sr. Joaquim Alves do Nascimento com vistas à apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela do Convênio nº 1.022/2003, nos termos do art. 32 da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814187.

13. Anote-se, inclusive, que o prefeito sucessor, no âmbito da notificação realizada pela Funasa, apresentou cópia da ação de prestação de contas que movia em desfavor do Sr. Joaquim Alves do Nascimento e esclareceu que a documentação comprobatória da prestação de contas não fora encontrada nos arquivos da prefeitura, logrando êxito, dessa forma, em afastar a sua responsabilidade no tocante aos aludidos recursos, nos termos da Súmula nº 230 do TCU.

14. Registre-se, ainda, que o atraso na prestação dos dois primeiros repasses dos aludidos recursos resultou na suspensão do repasse saldo do convênio, de sorte que, de fato, restou confirmado que o dever de prestar contas parcial cabia ao administrador que geriu os valores sacados da conta específica do convênio, sem a devida comprovação da regular aplicação no objeto pactuado.

15. Igualmente é digno de nota que, embora silente ao chamamento do TCU, as contas do município de Barro/CE devem ser encaminhadas para o julgamento pela regularidade com ressalva, ante a comprovação de que houve o recolhimento do saldo existente na conta específica do convênio, ressaltando-se que a diferença indicada pela unidade técnica pode ser imputada à incidência da atualização monetária e dos juros sobre a aplicação financeira da 2ª parcela do convênio, desde 6/12/2004, como bem mencionou o representante do **Parquet** especial.

16. Anote-se, também, que a fixação do montante do débito a ser imputado ao responsável deve se basear nos saques irregulares na conta específica do convênio (R$ 34.994,20, em 19/7/2004, e R$ 5.000,00, em 17/9/2004), salientando que tal indicação de débito mostra-se bastante favorável ao responsável, uma vez que a atualização não está sequer retroagindo ao momento do repasse dos recursos ao município.

17. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação dos recursos federais, diante da omissão no dever de prestar contas parcial dos recursos oriundos do Convênio n° 1.022/2003, entendo que não assiste melhor sorte ao ex-gestor municipal do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

18. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

19. Por tudo isso, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei, bem como pela regularidade com ressalva das contas do município de Barro/CE, dando-lhe quitação.

Ante o exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814187.